

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.054494/93-10
Recurso nº : 124.397
Matéria : COFINS – EX.: 1994
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão DE : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão Nº : 105-13.413

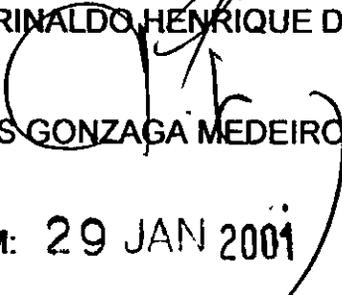
COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS (VEÍCULOS) – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão prolatada no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. O fato de a pessoa jurídica manter em estoque mercadorias adquiridas à margem da escrituração, indicia omissão de receitas, devendo, dessa forma, ser tributada pela COFINS, de acordo com a legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 550.000,00, CR\$ 540.000,00, Cr\$ 1.200.000,00 e Cr\$ 900.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054494/93-10
Acórdão nº : 105-13.413
Recurso nº : 124.397
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL).

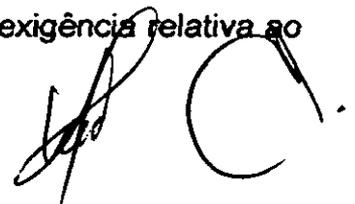
RELATÓRIO

ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 30/32, da qual foi cientificada em 28/03/2000 (fls. 32), por meio do recurso protocolado em 20/04/2000 (fls. 33).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 05/09), decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da apuração de receita omitida, caracterizada pela constatação da existência, no pátio da fiscalizada, de sete veículos em situação irregular, pela ausência de emissão das correspondentes notas fiscais de entrada e registro da mercadoria nos respectivos livros fiscais, cuja exigência se acha formalizada no Processo nº 10880.054496/93-45. Os aludidos veículos se acham discriminados na relação de fls. 02.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 24/28, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 30/32.

Através da petição de fls. 33/44, a qual constitui cópia xerográfica do recurso interposto contra o julgamento que manteve parcialmente a exigência relativa ao



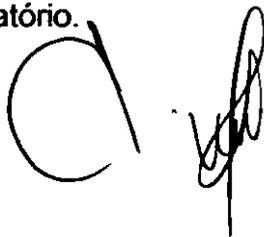
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054494/93-10
Acórdão nº : 105-13.413

IRPJ, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de primeira instância, invocando o princípio da decorrência.

Às fls. 52/57, consta cópia de decisão judicial denegando a segurança e revogando liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada; em consequência, a Recorrente efetuou o referido depósito, conforme cópia da respectiva guia constante das fls. 63.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a more complex, cursive signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054494/93-10
Acórdão nº : 105-13.413

V O T O

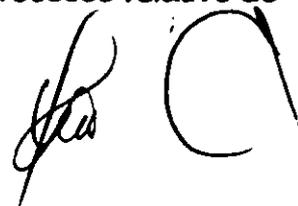
CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado o recolhimento do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No processo principal, de nº 10880.054496/93-45, Recurso nº 124.398, julgado na Sessão de 23 de janeiro de 2001, votei no sentido de considerar parcialmente procedente a acusação fiscal de omissão de receita, embora tenha dado provimento integral ao recurso, conforme Acórdão nº 105-13.411, em razão de a exigência haver sido formalizada com base em dispositivo legal inaplicável à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido (artigo 43, da Lei nº 8.541/1992), devendo ser estendida, no que couber, a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de lançamento reflexo relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, resultante da infração arrolada na peça acusatória.

Dessa forma, considerando-se a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso e, como a motivação para o provimento do recurso no processo relativo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

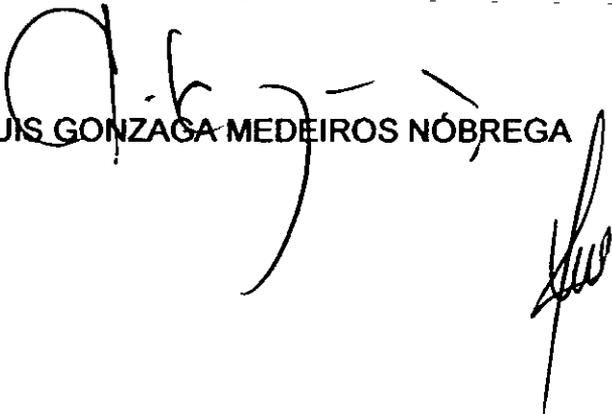
Processo nº : 10880.054494/93-10
Acórdão nº : 105-13.413

IRPJ, repercute apenas parcialmente na exação de que se cuida, é de se dar provimento parcial ao recurso constante dos autos, para excluir da exigência, as parcelas de Cr\$ 550.000,00, Cr\$ 540.000,00, Cr\$ 1.200.000,00 e Cr\$ 900.000,00, correspondentes aos veículos constantes dos itens 02, 04, 06 e 07, da Relação de fls. 02.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA